

**DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO**

Em atendimento à Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, art.19, art.20 e art.21), os docentes abaixo relacionados declaram, após tomarem conhecimento da relação nominal dos candidatos inscritos para o processo seletivo ao Curso de Doutorado (fluxo contínuo) do Programa de Pós-Graduação em Ciência de Alimentos (PPGCA), para ingresso no ano de 2016, que não se encontram em situação de impedimento ou suspeição para participarem da Comissão Examinadora do referido concurso.

**Candidato(a):** Laís Maia Resende

Docente	Assinatura	Data
Jacqueline Aparecida Takahashi	<i>J. Takahashi</i>	17/10/2016
Adaliene Versiani Matos Ferreira	<i>Adaliene</i>	17/10/2016
Raquel Linhares Bello de Araújo	<i>Raquel Bello de Araújo</i>	17/10/2016
Scheilla Vitorino C. S. Ferreira (Suplente)	<i>Scheilla</i>	17/10/2016

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2016.

---

**LEGISLAÇÃO CITADA NA DECLARAÇÃO**

I - Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Procedimento Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

.....

**CAPÍTULO VII  
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

**Art. 18.** É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 19.** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstenendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 20.** Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 21.** O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.